Carta APA-FAPES/BNDES nº 46/2022 Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2022.

À
SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC
Enviado pelo Portal PREVIC - Canais de Atendimento - Solicitações

Assunto: Alteração do fator de atualização dos benefícios do PBB
Requerimento - desconsideração de decisão prejudicial aos beneficiários
Referências: Constituição Federal – Lei Complementar nº 109/2000
Resoluções CGPAR nº 37/2022 e 25/2018 - Resolução CNPC nº 40/2021

Prezados Senhores

A Associação dos Empregados e Empregados- Aposentados dos Patrocinadores e/ou dos Participantes da FAPES/BNDES – APA, sediada na Avenida Chile n.º 100, 1.º subsolo, edifício sede do BNDES, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-170, sendo a associação civil que congrega os aposentados e assistidos do sistema BNDES, vem à presença dessa Superintendência, por meio de seus representantes legais infra assinados, para expor e ao final requerer o quanto segue:

1. Em 22/11/2022 o Conselho Deliberativo da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES aprovou, por maioria, resolução determinando a adoção do IPCA, inclusive para os assistidos e elegíveis, como fator de reajuste dos benefícios proporcionados pelo Plano Básico de Benefícios- PBB, administrado pela Fundação, em substituição ao índice de variação salarial dos participantes ativos do Plano, que vigorava anteriormente, com a consequente alteração do Artigo 38 do Regulamento, conforme noticiado no Portal FAPES da mesma data (www.fapes.com.be/noticias). Em seguida, a matéria foi aprovada pelos patrocinadores, que a encaminharam para apreciação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais- SEST. Em 16/12/2022 a SEST aprovou a referida alteração, conforme noticiado no Portal da FAPES da mesma data (www.fapes.com.br/noticias), sendo o processo enviado para validação pela PREVIC.

2. De acordo com as informações disponíveis, sabe-se que a referida resolução foi decidida pelo Conselho Deliberativo sem que todas as informações necessárias estivessem acessíveis para se tomar uma decisão bem fundamentada, sendo desprezado fator de grave risco futuro para o equilíbrio contributivo entre os beneficiários do Plano, conforme detalhado a seguir.

3. O Conselho aprovou a alteração em tela com base em fundamentação jurídica tendenciosa e falha, salvo melhor juízo, ignorando a precedência e o protagonismo de disposições constitucional e legal, que consagram o direito adquirido (Inciso XXXVI do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e Artigos 17 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001), adotando disposições infralegais, de menor hierarquia (Resoluções CGPAR nº 37/2022 e 25//2018, e Resolução CNPC nº 40/2021), para

as quais foram dadas interpretações viesadas e/ou esdrúxulas, motivo pelo qual é muito alta a probabilidade de que a mesma seja reformada na esfera judicial.

4. Caso ocorra tal reforma, o respeito ao direito adquirido implicará na aplicação do IPCA de forma restrita aos futuros benefícios dos participantes ativos, quando os mesmos entrarem em gozo de seus benefícios, trazendo profundas alterações ao Plano, com a divisão dos beneficiários em duas submassas, uma constituída pelos atuais participantes ativos, cujos futuros benefícios serão reajustados pelo IPCA, e outra constituída pelos atuais assistidos e elegíveis, cujos benefícios, se julgados judicialmente procedentes, continuarão a ser reajustados pela variação salarial.

5. Essa divisão em submassas exigirá a correspondente segregação das provisões matemáticas, dos ativos garantidores, das condições de custeio do Plano e do cálculo do equilíbrio atuarial, que serão específicos para cada submassa. Como inevitável consequência, ficará prejudicada a solidariedade e o mutualismo que caracterizam o PBB, uma vez que, no âmbito do custeio das submassas, por exemplo, os efeitos atuariais do crescimento real dos salários dos participantes ativos, da ordem de 3% ao ano sobre as provisões matemáticas brutas dos benefícios a conceder, deverá ser suportado exclusivamente pela submassa dos participantes ativos.

6. Essa reversão terá o condão de provocar o desequilíbrio nos encargos contributivos com relação à atual situação, uma vez que tais encargos deverão ser reduzidos para os assistidos e deverão ser majorados para os participantes ativos. A provável reversão, na esfera judicial, da decisão de quebrar a paridade necessariamente irá provocar desequilíbrio contributivo e promover transferências patrimoniais, afetando desigualmente os beneficiários do Plano, o que não interessa a ninguém. A APA confia que a PREVIC, ao examinar os fatores e riscos envolvidos com relação à factibilidade, oportunidade e pertinência da alteração em tela, verá os méritos de não se aprová-la.

Pelas razões expostas, a APA vem requerer à PREVIC que não aprove a solicitação da Administração da FAPES que resulta na quebra da paridade, consubstanciada na adoção do IPCA como fator de reajuste dos benefícios proporcionados pelo PBB, inclusive para assistidos e elegíveis. A APA se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

ALUIZIO MENDES MARQUES
Diretor Jurídico
APA-FAPES/BNDES

NILSON BATISTA DOS SANTOS
Diretor Administrativo
APA-FAPES/BNDES

Com cópias para:
Diretor Superintendente da FAPES
Presidente do Conselho Deliberativo da FAPES
Presidente do Conselho Fiscal da FAPES